



Solicitação de Esclarecimento - Convite nº12/2018

De: Eduardo Gabriel

Para: licitacao@bonito.ms.gov.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Solicitação de Esclarecimento - Convite nº12/2018

Enviada em: 09/08/2018 | 16:42

Recebida em: 09/08/2018 | 16:43

image006.png 18.25 KB

image007.png 234 B

image008.png 230 B

A/C – Presidente Comissão de Licitações

Prezada, boa tarde.

A Contransin Indústria e Comércio Ltda inscrita no CNPJ nº 00.390.052/0001-11, vem através deste solicitar esclarecimento sobre o edital Convite nº12/2018, do qual tem interesse na participação.

No item 5.4 do referido edital solicita "Registro da empresa proponente no CREA-MS e ou CAU", conforme o caso, além de solicitar "Registro do Engenheiro Responsável no CREA-MS e ou CAU", questionamos então:

Poderá ser apresentado Registro da empresa proponente no CREA e ou CAU de origem?

Entendemos que trata-se de uma exigência restritiva que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer "preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes" eis que é evidente que as empresas estarão inscritos nos conselhos de seu local de origem.

Apesar do Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações consideremos desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União veem traçando entendimento que o visto somente seria necessário no início da execução do contrato, a saber:

"... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. 6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame." (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

"... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado." (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Ao cabo, é oportuno ressaltar, outra ilegalidade que não é raro nos depararmos que consiste na exigência de comprovação de quitação perante às entidades fiscalizadoras.

Não há previsão legal para tal exigência, eis que não consta no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 que são consideradas do tipo numerus clausus, ou seja, limitado as estabelecidos naquele dispositivo.

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou quanto ao assunto:

"...suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea "a". do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93..." (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.708/2003, Processo nº 001.002/2003-4.)

Jurisprudências relacionadas ao tema:

"[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação." (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

"[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]" (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)

"[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação." (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

Diante aos fatos acima detalhados, solicitamos um esclarecimento sobre o tema.

Desde já agradecemos.

Att.



Eduardo Gabriel de Souza / Vendas

eduardo@contransin.com.br / Cel: (35)99874-8650

Contransin Indústria e Comércio Ltda

Tel: (35)3239-3550

Av. Quinto Centenário do Brasil, 1555

Parque Municipal, Três Corações-MG

www.contransin.com.br

"A tecnologia sempre fez parte do cotidiano do Grupo Contransin. Desde sua fundação, até os dias atuais, o compromisso constante com a evolução nos coloca na vanguarda tecnológica das soluções relacionadas a mobilidade e a segurança de todos que estão em movimento."



Livre de vírus. www.avast.com.



Resposta a Sol. Esclarecimento - Convite nº 12/2018

De: licitação

Para: eduardo@contransin.com.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Resposta a Sol. Esclarecimento - Convite nº 12/2018

Enviada em: 10/08/2018 | 10:17

Recebida em: 10/08/2018 | 10:17

Prezado Senhor Eduardo Gabriel de Souza,

Recebo a solicitação de esclarecimentos porque tempestiva.

No mérito, o edital ao se referir "**No item 5.4 do referido edital solicita "Registro da empresa proponente no CREA-MS e ou CAU", conforme o caso, além de solicitar "Registro do Engenheiro Responsável no CREA-MS e ou CAU"**" indica que serão aceitas no momento da habilitação as inscrições dos profissionais do Estado de origem, porém, no ato da contratação os profissionais terão que apresentar o "**visto**" do CREA/MS e/ou CAU" do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme preconiza a legislação.

Quanto a inação da regularidade do profissional junto ao conselho de classe (apresentação certidões ou comprovantes de regularidade), o que implica mencionar sua efetiva "regularidade para exercício laboral", se baseia o órgão licitante nas próprias recomendações do CREA e do CAU, pois, profissionais inadimplentes com o conselho de classe não podem e não devem exercer a profissão com o objetivo de obtenção de dividendo próprio ou de terceiros.

Nestes termos, atendidas as solicitações de esclarecimentos, publique-se no sítio virtual do Município e dê-se ciência a quem mais obteve acesso ao edital.

Bonito/MS, 10 de agosto de 2018.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação.
